



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA-MA

LEI 083/2006

**DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCARIAS ESTABELECIDAS E CONVENIADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENBEZES, Prefeito Municipal de João Lisboa Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as Agências Bancárias, estabelecidas e conveniadas no território do Município de João Lisboa, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

- I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais estaduais e federais.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recolhimento ao cliente.

§ 1º – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º – Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

**Art. 3º** - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentos) UFIR'S;

III – multa de 400 (quatrocentos) UFIR'S;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

**Art. 4º** - As denúncias dos usuários deverão ser encaminhadas à Procuradoria de Defesa do Consumidor – PROCON que devera apurar a ocorrência e encaminhá-la à Assessoria Jurídica do Município de João Lisboa para adaptarem-se aos termos da Lei.

**Art. 5º** - Ficam as Agencias Bancarias, estabelecidas e conveniadas no Município de João Lisboa, obrigadas a disponibilizar nos recintos tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas, aos usuários de seus serviços.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) de Janeiro de 2006.**

  
**FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES**

**PREFEITO**